LEI COMPLEMENTAR Nº 528 DE 16 DE JULHO DE 2.008.

Dispõe sobre proibição da prática de nepotismo.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º - Fica proibido na Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Leme a pratica do nepotismo nos termos da presente lei complementar.

Parágrafo 1º - Fica vedada a nomeação ou contratação para cargos comissionados ou funções de confiança no Poder Executivo de pessoas que sejam cônjuges ou companheiros, parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, dos ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, salvo quando a pessoa a ser nomeada ou contratada já seja funcionário publica efetiva, seu cargo de origem seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou da função gratificada e não haja subordinação direta com o cônjuge, companheiro ou parente.

Parágrafo 2º - Fica vedada a nomeação ou contratação para cargos comissionados ou funções de confiança no Poder Legislativo de pessoas que sejam cônjuges ou companheiros, parentes até terceiro grau em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau, dos ocupantes dos cargos de Vereador e Procurador-Geral do Legislativo, salvo quando a pessoa ser nomeada ou contratada já seja funcionaria publica efetiva, seu cargo de origem seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou da função gratificada e não haja subordinação direta com o cônjuge, companheiro ou parente.

Parágrafo 3º - Fica vedada a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico de pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes até terceiro grau em linha reta, colateral ou por afinidade, de qualquer das partes das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores, salvo se a contratação tiver sido precedida de

processo seletivo simplificado, onde se observam os princípios constitucionais de publicidade, impessoalidade e moralidade.

Parágrafo 4º - Fica vedada a contratação, em caos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica cujos sócios, administradores, representantes ou empregados seja cônjuge, companheiros ou parentes até terceiro grau em linha reta, colateral ou por afinidade, de quaisquer dos ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município e do Legislativo e Vereadores.

Artigo 2º - Quando das nomeações para cargos de provimento em comissão ou para o exercício de função de confiança, as pessoas nomeadas ficam obrigadas a declarar por escrito, antes da posse, que não possuem relação familiar ou parentesco nas hipóteses descritas no Parágrafo 1º do Artigo 1º da presente Lei Complementar.

Artigo 3º - A pratica de nepotismo se caracteriza no ato de nomeação e posse, desprezadas a relação de parentesco superveniente para os efeitos do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

Artigo 4º - Quando da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, antes da contratação, que não possuem relação familiar ou parentesco nas hipóteses descritas no Parágrafo 3º do Artigo 1º da presente Lei Complementar.

Artigo 5º - As pessoas jurídicas que contratarem com os órgãos da administração Publica Direta, Indireta e Fundacional no Município, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficam obrigadas a apresentar, antes da assinatura dos contratos, declaração de que não possuem sócios administradores, representantes ou empregados com relação familiar ou parentesco nas hipóteses descritas no Parágrafo 4º do Artigo 1º da presente Lei Complementar.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Leme, 16 de julho de 2.008.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme